

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **INSTALADORA PEREIRA LTDA & ELÉTRICA PANZERA LTDA**

EMENTA: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS) EM NOME DE DIVERSA EMPRESA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa **INSTALADORA PEREIRA LTDA.**, e Contrarrrazões pela empresa **ELÉTRICA PANZERA LTDA.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0132/2024, Pregão Eletrônico nº 0080/2024, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de adequação, manutenção e instalação da iluminação pública nos trevos do Município de Xanxerê (...)”*.

O recorrente **INSTALADORA PEREIRA LTDA.**, manifestou que a inclusão de errônea certidão negativa deu-se por erro *“meramente material, decorrente de falhar humana, e não compromete a capacidade técnica, financeira ou jurídica da empresa”*. Manifestou que, na condição de Microempresa (ME), deveria ter sido beneficiada pelo art. 43, §1º da LC 123/2006, que prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização de pendências em documentos fiscais e trabalhistas. Ademais, que a Administração tinha o dever de diligenciar para sanar as inconsistências documentais, e que o pregoeiro teria agido com excesso de formalismo ao inabilitá-lo. Pugnou, portanto, pela reversão da decisão de inabilitação, concedendo-se prazo legal para a regularização do documento fiscal.

Em sede de contrarrrazões, a recorrida **ELÉTRICA PANZERA LTDA** manifestou que, pelo princípio da vinculação ao Edital, deveria a empresa recorrente ter entregue o documento adequado na data do certame. Ademais, que não poderia a empresa recorrente ser beneficiada pelo

dispositivo da Lei Complementar, haja visto ter juntado documento em nome de terceira empresa. Pugnou, neste sentir, pela manutenção da inabilitação da empresa recorrente.

É o lacônico relatório.

PARECER

Primeiramente, importante destacar quais foram os documentos exigidos à título de habilitação fiscal aos proponentes. Veja-se, assim, a redação do item "5" e "5.3" do Edital:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 5.1 Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos, observando o procedimento disposto no item 8.13 deste Edital (...) 5.3 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA: (...)

5.3.4. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS. (Grifei)

O Edital exigia que as empresas proponentes apresentassem, para fins de habilitação, o documento "certificado de regularidade de situação com o FGTS", além de outros elencados no item "5" e seguintes. A empresa recorrente, na data do certame, apresentou aludido certificado em nome de diversa empresa. O pregoeiro, à vista disso, inabilitou a empresa conforme lê-se da "Ata 01 do Pregão (...)". Pois bem!

É sabido que o Edital e a Administração Pública seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifei)*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O edital é

a **própria lei** qual estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observados, de forma que desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Cabe destacar, ademais, que a Lei Federal nº 14.133/21 definiu, no seu art. 64, que **“não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos”** na fase de habilitação, ressalvada a hipótese de *“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados”*. É a redação do art. 64 do diploma citado, senão:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No caso debatido, não haveria como sanar o “erro” praticado pela empresa recorrente sem que necessariamente houvesse a apresentação de um novo documento, situação não permitida pelo artigo acima transcrito.

Além do mais, conforme verifica-se do parágrafo primeiro, caberia a comissão de licitação *“sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”*; todavia, conforme se vê da Ata promovida pelo pregoeiro, o mesmo optou por não o fazer, entendendo tratar-se de erro que não poderia ser convalidado, ou seja, um erro insanável.

Assim, sem mais delongas, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **INSTALADORA PEREIRA LTDA.**, mantendo-o inabilitado ao certame.

Destaca-se, por oportuno, que o presente opinativo não é vinculativo à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 06 de novembro de 2024.



ANA PAULA MALISE

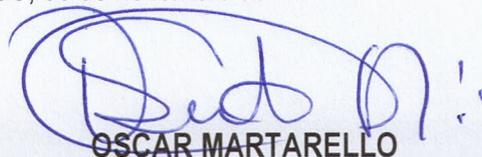
Consultora Jurídica do Município de Xanxerê

OAB/SC 37.492

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO pelo INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **INSTALADORA PEREIRA LTDA.**, mantendo-o inabilitado ao certame.

Xanxerê/SC, 06 de novembro de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal